

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 125/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe nos termos seguintes este PL:

Art. 1º Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, gavetas, lóculos, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Sorocaba.

§ 1º Considera-se animal doméstico, para efeitos desta Lei, todo ser irracional, efetivamente domesticado por questões de companheirismo e estimação, que reúna características pertinentes à convivência sadia com os seres humanos, vivendo com seus tutores.

§ 2° O sepultamento destina-se, prioritariamente, a animais de estimação da família do concessionário de sepultura, gaveta, lóculo, carneiro ou local específico em cemitério público municipal.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Fica instituída a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - Galisad, sendo competente para sua emissão a Secretaria de Serviços Públicos e Obras, SERPO.

§ 1º A Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - Galisad será emitida em favor dos concessionários ou interessados, em via física ou digital, e registrada em sistema eletrônico de informações, contendo informações que constem da declaração de óbito expedida por veterinário devidamente registrado no conselho profissional competente, devendo conter, obrigatoriamente:

- *I Nome do cemitério municipal de destino do animal;*
- II Data do óbito, raça e nome do animal;
- III dados pessoais, endereço e informações de contato do tutor e/ou responsável que está requerendo o sepultamento;
- IV Declaração de óbito expedida por veterinário devidamente registrado no conselho profissional competente, declarando a causa da morte, atestando a não ocorrência da morte do animal por doença transmissível ao ser humano e atestando que é seguro proceder ao sepultamento do animal;
- V Autorização do responsável pela sepultura, gaveta, lóculo, carneiro ou local específico de inumação para que o sepultamento seja efetuado.
- § 2º Serão autorizados sepultamentos em sepulturas, gavetas, lóculos e carneiros desde que sejam todos perpétuos.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os restos dos animais sepultados somente poderão ser retirados dos respectivos locais de sepultamento após decorridos, no mínimo, dois anos da data em que foi efetuado o sepultamento.

§ 4º Serão autorizados sepultamentos de animais com até 120 (cento e vinte) quilo gramas.

§ 5º Os termos da Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - Galisad poderão ser regulamentados por intermédio de resolução da SERPO.

Art. 3º As despesas da emissão da Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Animais Domésticos - Galisad, bem como as despesas do sepultamento, serão de responsabilidade do tutor e/ou responsável pelo animal.

Art. 4º O sepultamento de animais nos cemitérios públicos municipais de Sorocaba somente poderá ser levado a termo mediante seu envelopamento.

Parágrafo único. Entende-se por envelopamento o acondicionamento individual de corpos de animais em embalagens de material neutro, resistentes a danos mecânicos.

Art. 5° Cabe à SERPO regulamentar os procedimentos para sepultamentos de animais nos cemitérios municipais, mediante a edição de resolução.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6° O preço público dos serviços para a realização dos sepultamentos e demais serviços previstos nesta Lei será fixado por intermédio de resolução a ser expedida pela SERPO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em sessenta dias contados da data de sua publicação.

Destaca-se que está tramitando nesta Casa de Lei Projeto de Lei de igual teor a este PL, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 432/2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO E DO CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1° Fica instituído o cemitério e o crematório de animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica de Pequeno e Médio Porte no Município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica que não excedam a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, especialmente, mas não exclusivamente, cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, porquinhos-da-Índia, hamsters, tartaruga, ratinhos domésticos e furão.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes, jazigos e crematório.





ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3° É expressamente proibido a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art.2° A instituição pelo Poder Executivo ou a exploração de cemitérios e crematórios particulares para animais domésticos de pequeno ou grande porte depende de licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art.3° A licença concedida pela Prefeitura para particulares, obedecerá:

I - parecer técnico favorável da área municipal competente;

II - atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;

III - aspectos sanitários e preservação do meio ambiente.

Art.4° Na hipótese de empresa particular que administre o cemitério, está se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;





ESTADO DE SÃO PAULO

IV - manter serviço de vigilância no cemitério para coibir uso indevido da área;

V - manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente cuidadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de túmulos.

VII- Plantar árvores no mínimo uma a cada 300 metros quadrado. Parágrafo único: Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de árvores permitidas para o plantio

Art.5° O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Art.6° O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de retirada do animal da casa do tutor e levara ao cemitério, cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único: O tutor do referido animal, assinará uma declaração de hipossuficiência para ter direito aos serviços gratuitos do poder público pertinente a esta lei.

Art.8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 9° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





ESTADO DE SÃO PAULO

17.03.2022 – Pronto para incluir na Ordem do Dia.

Conforme acima descrito, verifica-se que o Projeto de Lei nº 432/2021, o qual está pronto para entrar na Ordem do Dia, desde 17.03.2022, é semelhante a presente Proposição, sendo que:

Em havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 432/2021; e a presente Proposição – PL nº 101/2024, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 432/2021, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

Quanto aos aspectos jurídicos em relação a presente Proposição adota-se os termos exarados no Parecer anexo ao PL 432/2021, infra descrito, que bem analisou a questão, concluindo-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 432/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João da Silva.





ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências".

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-





ESTADO DE SÃO PAULO

0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em l°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República

Federativa do Brasil, in verbis:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de





ESTADO DE SÃO PAULO

caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Destaca-se, ainda, que o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis, conforme Acórdãos infra descritos, as aludidas Leis, versavam sobre matéria correlata a presente Proposição, quis sejam, medidas administrativas em relação aos animais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2056726-09.2013.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE CATANDUVA.

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02
de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais
domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE
INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria
parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão
administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja,
trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do
Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar
os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que
a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma
impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e
confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais





ESTADO DE SÃO PAULO

domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (g.n.)
São Paulo, 2 de abril de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2234848-73.2015.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que "Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5°, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

Apenas para efeito de informação tramitaram por esta Câmara, alguns Projetos de Leis, os quais dispõem sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade das Proposições:

Projeto de Lei nº 97/2015





ESTADO DE SÃO PAULO

Autoriza a criação de Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMUVET) para resgate e socorro de animais em vias públicas. 12.11.2015: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 487/2013

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em Cemitérios do Município de Sorocaba. 18.02.2014: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 253/2012

Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a ceder um local para que seja criado um Cemitério de Amainais no Município e dá outras providencias. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 606/2011

Dispõe sobre criar um Plantão Noturno de Atendimento aos Animais pelas entidades que exploram os serviços de proteção aos animais e que recebem incentivos públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.11.2012: aceito Veto Total nº 21/2012.

Projeto de Lei nº 572/2011

Dispõe sobre a implantação de Postos Veterinários de Proteção aos Animais, com atendimento gratuito 24 horas no Município de Sorocaba e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 186/2010

Dispõe sobre a autorização de Atendimento Veterinário gratuito na Seção de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.09.2011: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica

Soma-se, ainda, o recente julgado abaixo colacionado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal semelhante as disposições deste PL:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2287458-71.2022.8.26.0000

AUTOR (S): Prefeito do Município de Catanduva

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 6.338, de 09 de novembro de 2022, do município de Catanduva/SP, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal.





ESTADO DE SÃO PAULO

Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5°, 24, § 2°, 2 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Precedente. Ação procedente. São Paulo, 19 de abril de 2023.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 35003400340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MARCOS MACIEL PEREIRA em 23/04/2024 15:14 Checksum: A8B3991A2495E48B1332394518D8BA6041816CEF14646F688AD2305FD09614A4

